Lista I Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

2.38 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda:

(Aditado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro. Produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023)

a) 100 kWh por período de 30 dias;

(Aditado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro. Produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023)

b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

(Aditado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro. Produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023)

As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas a) e b) para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

(Aditado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro. Produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023)

Lista II Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

2.8 - (Revogado)²²

(Revogado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro)

Redação anterior: 2.8 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda: a) 100 kWh por período de 30 dias; b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas. As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas a) e b) para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro)

2

²² (A Verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA foi revogada pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro - a presente nota refere-se à redação aditada pelo Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro, a qual vigorou até 21 de outubro de 2022.) Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro, Artigo 3.º - Produção de efeitos - 1 - O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de dezembro de 2020, exceto no que concerne ao limite majorado previsto na alínea b) da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, o qual apenas produz efeitos a partir de 1 de março de 2021. 2 - Por estarem em causa transmissões de bens de caráter continuado resultantes de contratos que dão lugar a pagamentos sucessivos, o presente decreto-lei apenas produz efeitos quanto às operações realizadas a partir das datas previstas no número anterior, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.